PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.886, DE 11 DE AGOSTO DE 2006.

Projeto de Lei 25/06

"Institui Programa de Trabalho Educativo e dá outras providências".

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Trabalho Educativo, a ser aplicado nas relações estabelecidas entre as instituições parceiras e adolescentes na faixa de 14 a 18 anos.

§ 1º – Poderão habilitar-se como instituições parceiras do Município no Programa de Trabalho Educativo as pessoas jurídicas sem fins lucrativos que possuam, dentre suas finalidades sociais, a promoção da inserção de menores carentes no mercado de trabalho por meio de programas de capacitação e aprendizagem.

§ 2º - As parcerias do Município com as instituições parceiras dar-se-ão por meio de celebração de Convênio firmado entre o poder público e as entidades habilitadas junto Programa de Trabalho Educativo.

Art. 2º - O Trabalho Educativo deverá ser profissionalizante, propiciar geração de renda e ser realizado exclusivamente em período diurno.

Parágrafo único – A Jornada de Trabalho não deverá exceder 6 (seis) horas diárias e deverá ser compatível com a atividade escolar do adolescente aprendiz.

Art. 3º - Ficam as instituições parceiras autorizadas a propiciar trabalho educativo aos adolescentes aprendizes, observando o disposto nesta Lei.

Art. 4º - As instituições parceiras poderão promover intercâmbio com empresas sediadas no Município por meio da cessão dos adolescentes aprendizes assistidos pelo Programa de Trabalho Educativo, respeitada a legislação trabalhista pertinente.

Art. 5º - Cabe à empresa que mantiver intercâmbio com as instituições parceiras adotar os seguintes procedimentos:

I – anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social do adolescente a sua inserção no Programa de Trabalho Educativo para garantia dos direitos daí decorrentes;

II – comunicar às instituições parceiras a atividade do adolescente na empresa;

III – assegurar ao adolescente proteção, segurança e higiene no trabalho, nos termos da legislação vigente;

IV – orientar e acompanhar o exercício das atividades do adolescente;

V – comunicar às instituições parceiras e justificar a dispensa do adolescente;

VI – remunerar os aprendizes conforme a legislação trabalhista atinente.

Parágrafo único – Para os adolescentes aprendizes nas instituições parceiras, essa deverá adotar o descrito nos incisos I, III, IV e VI.

Art. 6º - Cabe às instituições parceiras:

I – acompanhar o adolescente na sua atividade escolar, exigindo atestado mensal de freqüência e de bom comportamento na respectiva série do curso.

II – proceder ao registro do Programa no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá aprovar os termos do relacionamento entidade/empresa/adolescente, bem como analisar relatórios anuais de avaliação do programa desenvolvido.

Art. 7º - São deveres do adolescente aprendiz:

I – encaminhar às instituições parceiras e à empresa comprovante de matrícula no ensino básico ou profissionalizante;

II – cumprir a carga horária da empresa, observando o disposto no parágrafo único do artigo 2º;

III – comprovar, mediante boletim escolar ou declaração da escola, freqüência mensal mínima de 90% (noventa por cento) e de bom comportamento no curso em que estiver matriculado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único – O adolescente que deixar de cumprir algum dos requisitos acima poderá ser excluído do Programa, assegurado o pagamento dos benefícios previstos no artigo 4º no período que exerceu suas atividades.

Art. 8º - As empresas e as instituições parceiras deverão conservar e apresentar aos órgãos de fiscalização do Ministério do Trabalho, e sempre que solicitados, os seguintes documentos:

I – declaração de matrícula, emitida a cada semestre ou ano letivo, pela instituição de ensino que ministrar o curso freqüentado pelo adolescente, contendo nome, endereço e registro da referida instituição e o grau, curso, período letivo no exercício e horário diário das aulas e outras atividades escolares e freqüência do adolescente;

II – cópia do boletim escolar ou declaração de freqüência e de bom comportamento;

III – descrição das atribuições, setor e horário de permanência do adolescente na empresa;

IV – comprovação da remuneração paga ao adolescente nos termos da legislação trabalhista pertinente, em especial, na Lei Federal n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 9º - As instituições parceiras manterão cadastro dos adolescentes vinculados ao Programa de Trabalho Educativo, com a indicação das empresas referidas no artigo 5º, visando garantir a compatibilização das informações com os órgãos do Ministério do Trabalho.

Art. 10 – O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Pedro Leopoldo, aos 11 de agosto de 2006.

DR. MARCELO JERÔNIMO GONÇALVES
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO